



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Comp.7

Processo n.º : 10280.003650/89-30
Recurso n.º : 108-103.635 (RP/108-0.231)
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL
Sessão de : 03 de dezembro de 2.002
Acórdão n.º : CSRF/01-04.361

RECURSO ESPECIAL - PFN – Tendo o recorrente apontado a legislação contrariada pelo acórdão é de se rejeitar a preliminar de não conhecimento levantada pela contra-arrazoante.

DECISÃO EXTRA-PETITA IRPJ: Demonstrado nos autos que a empresa enfrentou o mérito da glosa de custos, tanto na impugnação como no apelo ao Conselho de Contribuintes, improcedente a alegação de decisão extra-petita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar, e, no mérito por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES

Processo n.º : 10280.003650/89-30
Acórdão n.º : CSRF/01-04.361

FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL,
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON
FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.



Processo n.º : 10280.003650/89-30
Acórdão n.º : CSRF/01-04.361

Recurso n.º : 108-103.635
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 108-06.670 de 19 de setembro de 2001, que, examinando recurso voluntário do contribuinte que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para afastar a tributação mantida em primeira instância sobre a glosa de custos.

O auto de infração constaram duas matéria, omissão de receitas pela aquisição de matéria prima importada com recursos estranhos à contabilidade e glosa de custos, pela diferença entre o quadro 11 da declaração e os constates dos livros de registro de entradas.

A parte referente à omissão de receita foi cancelada pelo julgador de primeira instância tendo remanescido para a fase recursal a glosa de custo.

Depois de diligência determinada pela autoridade julgadora singular, essa não aceitou as argumentações da empresa sob o argumento de que não carregara provas aos autos quanto ao controle de estoque, se permanente ou periódico.

A Câmara recorrida entendeu que o critério adotado pelo fisco para determinação da matéria tributável não traduz certeza quanto à sua natureza e quantificação. Aponta falhas da fiscalização que não considerou nos cálculos parte dos insumos, menciona trecho do Termo de Encerramento de diligência fl. 257, onde a diligenciante devolve cópias dos livros de entrada, razão e diário, cuja verificação ficou prejudicada pela ausência das notas fiscais.



Processo n.º : 10280.003650/89-30
Acórdão n.º : CSRF/01-04.361

Inconformado com a decisão da Câmara, o PFN, utilizando a faculdade prevista no artigo 5º inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 55/98, apresentou o recurso de divergência do procurador (RP), de folhas 1268 a 1272.

O recurso do PFN argumenta em síntese o seguinte.

A Câmara decidiu extra-petita pois o recurso do contribuinte no que tange à oneração de custos pede a anulação da decisão de primeiro grau e se assim não entendesse que convertesse o julgamento em diligência.

Ora, a matéria objeto do recurso voluntário do Contribuinte, a ser examinada pela Câmara *ad quem*, dever-se-ia cingir, por imperativo legal, aos pontos que pretende ver reformados na decisão que lhe foi contrária, na medida dos pedidos que exauriu no próprio recurso. Se ultrapassada a nulidade não poderia a Câmara adentrar ao mérito.

A Câmara ao rejeitar a preliminar suscitada, sepultou a causa por inteiro, na medida em que a decisão de Primeira Instância, não fora, objetivamente guerreada. A contribuinte recorreu da decisão sobre o processo, perdendo o direito de recorrer da decisão quanto ao mérito.

O Presidente da 8ª Câmara em despacho de folhas 1274/1275 deu seguimento ao recurso do PFN.

Intimada a contribuinte apresentou contra razões ao recurso do PFN fls. 1279 a 1287, onde, solicita preliminarmente o não conhecimento do recurso do PFN sob argumentação de que o procurador em seu recurso não demonstrou contrariedade à lei ou a evidência da provas, limitando-se apenas a atacara a conclusão do acórdão guerreado por “mera discordância dos sólidos e legais fundamentos que nortearam o voto condutor do referido acórdão”.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Como o Procurador interpôs recurso especial de divergência – RP – baseado no inciso I, passemos a analisar a alegada contrariedade à lei, suscitada pelo procurador em seu recurso especial.

O contribuinte solicita preliminarmente o não conhecimento de que o PFN não demonstrou fundamentadamente a contrariedade à lei.

Não merece total acolhimento a argumentação de inadmissibilidade do recurso do PFN feita pela contra-arrazoante uma vez que, em relação à decisão



Processo n.º : 10280.003650/89-30
Acórdão n.º : CSRF/01-04.361

extra-petita, o recorrente aponta como contrariado o artigo 28 de Decreto nº 70.235/72.

Concluindo, em relação ao argumento central, o recorrente apontou a legislação contrariada cumprindo assim o requisito regimental contido no artigo 5º inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF55/98.

Assim conheço do recurso especial.

Cabe-nos então enfrentar o mérito do recurso do procurador.

O PFN centra seu recurso no argumento de que a decisão cameral teria excedido ao pedido do contribuinte, ou seja dado além do que o postulante requerera.

Não procede a alegação do representante da Fazenda, primeiro porque o contribuinte, tanto na impugnação como no recurso se esbateu contra a suposta majoração de custo, alegando que a fiscalização não levava em conta outros custos que não os constantes dos livros de registro de entradas mas que também compõem os custos totais levados ao quadro 11 da DIRPJ.

Na realidade o PFN se baseou tão somente nos pedidos constantes da página 1236, porém é de se considerar que o contribuinte enfrentou a matéria durante todo seu apelo das páginas 1.230 a 1.234.

Como se tal não bastasse, há um princípio maior que é o da própria finalidade dos órgãos judicantes administrativos que objetivam o controle dos atos administrativos emanados de seu próprio seio de forma a funcionar como uma peneira para que o mínimo de demandas vá para o judiciário onde tem que arcar com o ônus de sucumbência, se perder.



Processo n.º : 10280.003650/89-30
Acórdão n.º : CSRF/01-04.361

Tenho defendido sempre tanto no Primeiro Conselho de Contribuintes como nesta Turma da CSRF que o julgamento em qualquer fase deve iniciar-se pela análise da aceitabilidade ou não do lançamento. Tal se faz necessário para controle do ato vez que só pode ser válido se emitido dentro do período decadencial e cumpridos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e da legislação processual tributária, Decreto nº 70.235/72 de subsidiariamente a Lei nº 9.784/99.

O lançamento como realizado não poderia realmente ser aceito pois padece de incerteza quanto à matéria tributável, vez que como ficou demonstrado, inclusive nas tentativas de sua melhoria com as diligências, que outros fatores influenciariam nos custos, tais como fretes, prensagens e que não foram considerados por ocasião da feitura do auto de infração.

Poderia até argumentar-se que a prensagem não seria custo alocado como compras de matérias primas, realmente não o seriam se tais operações somente se realizassem no estabelecimento fiscalizado, porém restou entendido dentro do processo que tal processamento se faz também nas filiais, logo seria, não um custo de fabricação dentro do estabelecimento que recebera tal insumo mas sim deveria ser alocado como compras de matérias primas. Assim, se pelo plano de contas da empresa tal custo não viesse incorporado no valor da nota fiscal emitido pela filial, nada impediria, para efeito de IRPJ, que fosse aproveitado ainda que controlado em outra rubrica.

O Professor Paulo de Barros Carvalho em sua obra intitulada CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Editora Saraiva, ano 2.000, assim leciona na página 244 quando discorre sobre a regra matriz de incidência.

“Para que seja tido como fato jurídico tributário, a ocorrência na vida real, descrita no suposto da norma individual e concreta expedida pelo órgão competente, tem de satisfazer a todos os critérios identificadores tipificados na

Processo n.º : 10280.003650/89-30
Acórdão n.º : CSRF/01-04.361

hipótese da norma geral e abstrata. Que apenas um não seja reconhecido, e a dinâmica que descrevemos ficará inteiramente comprometida.” (Grifamos).

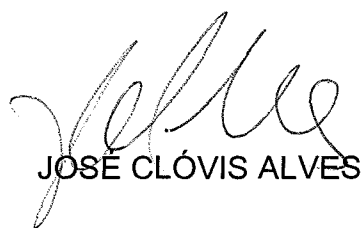
Ora no caso em discussão a Câmara, com base nos autos, firmou juízo de que há dúvida quanto à correta determinação da matéria tributável, um dos tripés contidos no mandamento do lançamento contido no artigo 142 do CTN.

Não faria sentido realmente anular decisão de primeira instância, vez que não ocorrera o alegado cerceamento do direito de defesa, porém não é vedado ao julgador, mormente administrativo, buscar a verdade material, foi o que fez a Câmara recorrida.

Não vejo ofensa ao artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, pois não há incompatibilidade entre a preliminar e o mérito, o haveria se a Câmara acatasse a preliminar de nulidade da decisão recorrida e mesmo assim adentrasse ao mérito.

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2.002.



JOSE CLÓVIS ALVES